PARECER JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 13/2026

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA EM GESTÃO MUNICIPAL DE CONVÊNIOS. OBJETO DE NATUREZA COMUM. VALOR INFERIOR AO LIMITE LEGAL. TERMO DE REFERÊNCIA E RAZÃO DA ESCOLHA DEVIDAMENTE MOTIVADOS.

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica relativa à contratação direta da empresa RI Planejamento e Desenvolvimento Regional Ltda., inscrita no CNPJ nº 12.665.060/0001-02, para a prestação de serviços de assessoria técnica especializada na função de Gestor Municipal de Convênios (GMC), destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes do Município de Rio das Antas/SC.

A contratação foi formalizada por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, estando o processo administrativo devidamente instruído com o Termo de Referência, a Razão da Escolha do Contratado e o Documento de Formalização de Demanda, os quais demonstram a necessidade da contratação, a adequação do objeto e a observância dos requisitos legais aplicáveis.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/01/2026 12:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p986c6d5942a6c

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Conforme registrado no Documento de Formalização de Demanda, a contratação justifica-se pela crescente complexidade relacionada à gestão de convênios e instrumentos congêneres firmados com os entes federal e estadual, aliada à insuficiência de equipe técnica própria para atendimento integral das exigências dos órgãos concedentes, situação que pode comprometer a captação de recursos, o cumprimento de prazos e a regularidade das prestações de contas.

O Termo de Referência descreve de forma objetiva o objeto, o modelo de execução e as responsabilidades das partes, evidenciando tratar-se de serviço de natureza comum, padronizável e amplamente ofertado no mercado. A Razão da Escolha do Contratado, por sua vez, comprova a compatibilidade técnica da empresa selecionada, bem como sua regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, além da compatibilidade do valor contratado com os preços de mercado, permanecendo este abaixo do limite legal vigente.

Diante desse contexto, a presente análise tem por finalidade verificar a conformidade do procedimento de dispensa de licitação com a Lei nº 14.133/2021, constatando-se, desde logo, a inexistência de óbices jurídicos à formalização e execução da contratação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/01/2026 12:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p986c6d5942a6c

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de contratação direta destinada à prestação de serviços de assessoria técnica especializada na função de Gestor Municipal de Convênios (GMC), voltada ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes do Município de Rio das Antas/SC, cujo objeto, escopo, forma de execução, responsabilidades das partes, critérios de medição e pagamento, bem como demais condições contratuais, encontram-se detalhadamente definidos no respectivo Termo de Referência, o qual integra o processo administrativo e passa a ser analisado para fins de verificação de sua conformidade com a legislação aplicável.

TERMO DE REFERÊNCIA - SERVIÇO
Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

DISPENSA ART. 75, II DA LEI 14.133/2021

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

- O presente termo de referência tem como objeto a contratação da empresa RI PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL LTDA, CNPJ 12.665.060/0001-02, para Prestação de serviços de assessoria técnica na função de Gestor Municipal de Convênios (GMC), conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO
01	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria técnica na função de Gestor Municipal de Convênios – GMC, incluindo elaboração de planos de trabalho, propostas, acompanhamento de convênios, captação de recursos e prestação de contas, com a finalidade de apoiar o Município de Rio das Antas na: • elaboração de planos de trabalho; • cadastramento, gestão e acompanhamento de convênios e instrumentos congêneres (SICONV, TransfereGov, SIGEF, demais plataformas); • captação de recursos estaduais e federais; • elaboração e encaminhamento de propostas de projetos; • monitoramento da execução física e financeira dos convênios; • organização documental e apoio no atendimento às exigências dos órgãos concedentes; • elaboração de prestações de contas e relatórios técnicos; • orientação às secretarias municipais quanto aos procedimentos legais e operacionais; • demais atividades correlatas necessárias à boa execução da gestão de convênios no Município. Os serviços deverão observar as normas aplicáveis da legislação federal, estadual e	Mês	12	R$ 5.000,00
	municipal, incluindo portarias e regulamentações vigentes dos sistemas de transferências voluntárias.			
L			TOTA	R$ 60.000,00

A contratação direta da empresa RI Planejamento e Desenvolvimento Regional Ltda. encontra respaldo jurídico claro, expresso e suficiente no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, dispositivo que autoriza a dispensa de licitação para a contratação de serviços e compras de natureza comum, desde que observados os limites objetivos de valor estabelecidos em lei. No caso concreto, restou devidamente comprovado nos autos que o valor global da contratação situa-se abaixo do teto legal vigente, inclusive após a

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/01/2026 12:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p986c6d5942a6c

atualização promovida pelo Decreto Federal nº 12.807/2025, atendendo de forma plena e inequívoca ao requisito quantitativo exigido pelo referido dispositivo legal.

Ressalte-se que o Decreto Federal nº 12.807/2025, ao proceder à atualização periódica dos valores previstos na Lei nº 14.133/2021, **fixou o limite para a hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II, no valor de R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**, aplicável às contratações de serviços e compras de natureza comum. No caso concreto, o valor da contratação encontra-se abaixo desse limite legal, atendendo de forma objetiva e rigorosa ao critério quantitativo estabelecido pela legislação vigente.

ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º, *caput*, inciso XXII	R$ 261.968.421,04 (duzentos e sessenta e um milhões novecentos e sessenta e oito mil quatrocentos e vinte e um reais e quatro centavos)
Art. 37, § 2º	R$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 70, *caput*, inciso III	R$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 75, *caput*, inciso I	R$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos)
Art. 75, *caput*, inciso II	R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)
Art. 75, *caput*, inciso IV, alínea "c"	R$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 75, § 7º	R$ 10.478,74 (dez mil quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos)
Art. 95, § 2º	R$ 13.098,41 (treze mil noventa e oito reais e quarenta e um centavos)
Art. 184-A	R$ 1.646.430,90 (um milhão seiscentos e quarenta e seis mil quatrocentos e trinta reais e noventa centavos)

Sob o aspecto qualitativo, verifica-se que o objeto contratado – serviços de assessoria técnica especializada na função de Gestor Municipal de Convênios (GMC) possui natureza eminentemente comum, uma vez que se trata de atividade padronizável, rotineiramente ofertada no mercado por empresas especializadas, com metodologia consolidada e execução previsível, não envolvendo singularidade técnica, inovação excepcional ou complexidade extraordinária que exija procedimento licitatório mais complexo. A padronização do objeto, aliada à ampla oferta no mercado, afasta qualquer alegação de inviabilidade da contratação direta e reforça o correto enquadramento da avença na hipótese legal do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

O procedimento administrativo encontra-se rigorosamente instruído, em estrita observância ao disposto no art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Foram juntados aos autos o Documento de Formalização de Demanda, o Termo de Referência e a Razão da Escolha do Contratado, os quais, de forma convergente e consistente, demonstram a real

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/01/2026 12:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p986c6d5942a6c

necessidade da contratação, a definição clara e objetiva do objeto, a adequação da solução escolhida e a motivação suficiente para a adoção da dispensa de licitação como meio mais eficiente e vantajoso para a Administração.

A necessidade administrativa restou amplamente demonstrada, sobretudo diante da crescente complexidade operacional relacionada à gestão de convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres celebrados com os entes federal e estadual, que exigem conhecimento técnico especializado, domínio de sistemas oficiais, acompanhamento contínuo de prazos e rigor no atendimento das exigências normativas dos órgãos concedentes.

A comprovada insuficiência de equipe técnica própria para absorver integralmente tais atribuições evidencia que a contratação externa não constitui mera opção discricionária, mas sim medida necessária e proporcional para evitar riscos concretos à captação de recursos, à regularidade das prestações de contas e à manutenção da adimplência do Município, com reflexos diretos no atendimento do interesse público.

No tocante à economicidade, a pesquisa de preços acostada ao processo demonstra que o valor contratado é compatível com os praticados no mercado, afastando qualquer indício de sobrepreço, superfaturamento ou prejuízo ao erário. Ao contrário, a contratação revela-se vantajosa sob o prisma econômico, ao permitir a obtenção de serviço especializado por valor condizente com a realidade de mercado, sem os custos adicionais e a morosidade inerentes a um procedimento licitatório formal.

A escolha da contratada também se encontra plenamente justificada, uma vez que a empresa apresentou documentação completa de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira, além de atestados de capacidade técnica emitidos por outros entes públicos e comprovação da qualificação profissional de sua responsável técnica. Tais elementos evidenciam não apenas a regularidade formal da empresa, mas, sobretudo, sua efetiva capacidade operacional para executar o objeto com eficiência,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/01/2026 12:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p986c6d5942a6c

segurança e qualidade, mitigando riscos à Administração Pública e garantindo maior confiabilidade à execução contratual.

Diante desse conjunto robusto e harmônico de fundamentos fáticos e jurídicos, conclui-se que a contratação direta em exame atende de forma integral aos pressupostos objetivos e subjetivos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, especialmente ao comando do art. 75, inciso II, encontrando-se plenamente alinhada aos princípios da legalidade, eficiência, planejamento, economicidade, motivação, proporcionalidade e interesse público. Não se vislumbra, portanto, qualquer vício ou irregularidade capaz de comprometer a validade, a legitimidade ou a segurança jurídica do procedimento adotado

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que a contratação direta da empresa RI Planejamento e Desenvolvimento Regional Ltda., destinada à prestação de serviços de Gestor Municipal de Convênios, encontra-se plenamente amparada pelo art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. O processo administrativo revelou-se devidamente instruído, demonstrando de forma clara o atendimento aos requisitos legais, a existência de necessidade administrativa concreta e justificada, bem como a adequada e comprovada capacidade técnica da empresa contratada.

Assim, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente à formalização do contrato pelo Município de Rio das Antas, por não se identificar qualquer óbice jurídico à contratação pretendida. Recomenda-se, contudo, que a execução contratual observe rigorosamente as condições estabelecidas no instrumento contratual e no Termo de Referência, bem como a legislação aplicável, especialmente no que se refere à fiscalização, ao acompanhamento da execução dos serviços e à manutenção de controles internos eficazes, de modo a assegurar a eficiência, a regularidade e o pleno atendimento do interesse público.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/01/2026 12:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p986c6d5942a6c

Por fim, este parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos.

Nesse sentido, é o parecer.

Rio das Antas/SC, 16 de janeiro de 2026.

Assinado digitalmente por:
EDUARDO ZANCANELLI CHIESA
033.061.589-09
16/01/2026 12:01:14
Assinatura digital avançada.

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA
Assessor Jurídico

WAGNER BOSCATTO
Assessor Jurídico

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/01/2026 12:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p986c6d5942a6c